

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826815 - PE (2019/0201020-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA WANDERLEY

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -

AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal, deve ser reconhecida a deserção do Recurso Especial quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada para regularizar o preparo, deixa transcorrer o prazo assinalado *in albis*.

2. Agravo Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.815 - PE
(2019/0201020-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -
AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA JOSE DA SILVA WANDERLEY em face de decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, a qual julgou deserto e intempestivo o Recurso Especial.

2. Sustenta, em suma, que a pena de deserção é desproporcional e que o Recurso Especial foi aviado tempestivamente.

3. Sem impugnação (fls. 586).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.815 - PE
(2019/0201020-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -
AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal, deve ser reconhecida a deserção do Recurso Especial quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada para regularizar o preparo, deixa transcorrer o prazo assinalado *in albis*.

2. Agravo Interno do Particular desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.815 - PE
(2019/0201020-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -
AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. A irresignação não merece prosperar.

2. No caso, a Presidência desta Corte, ao verificar irregularidade no preparo recursal, concedeu prazo de 5 dias para saneamento do vício. Contudo, a parte recorrente deixou de se manifestar no prazo legal.

3. A esse respeito, a jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do Recurso Especial quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada para regularizar o preparo, deixa transcorrer o prazo assinalado *in albis*, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVADOS.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial e, conseqüentemente, ser aplicada a Súmula 187/STJ, quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada para regularizar o preparo, o faz intempestivamente.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.488.902/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 12.11.2019).*

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

- Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

- Deserção do recurso em razão da ausência de comprovação tempestiva do recolhimento do preparo após intimação do recorrente.

- Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.121.532/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 13.12.2017).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.826.815 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0201020-8

Número de Origem:

08130496920184050000 8130496920184050000 14272220128020053 00014272220128020053

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE DA SILVA WANDERLEY

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA WANDERLEY

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020